

A/C
Tosians (Comissarij Permane
de Jucitossaij)

Comara Municipal de
Três Pontas - MG

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CPL - COMISSÃO
PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS
PONTAS.

Processo Licitatório nº. 0049/2016
Concorrência nº. 001/2016

**PONTAL CONSTRUTORA E PRESTADORA DE
SERVIÇOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ
sob o nº. 12.759.515/0001-59, com sede na Rua Padre João Batista Ghetta,
210, Bairro Ludovico Pavoni, CEP 37110-000, no Município de Elói Mendes,
Estado de Minas Gerais, legítima participante do Certame Licitatório
epigrafado, por seus representantes, vem, tempestivamente à Vossa Presença,
a vista do decisório que a inabilitou do certame aviar o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

conforme lhe faculta o Artigo 109, inciso I, alínea "b", da Lei Federal nº.
8.666/93 e posteriores alterações, requerendo, desde já, caso não
reconsiderada a decisão por V. Sa., que as presentes razões sejam enviadas à
análise da Autoridade Hierarquicamente Superior, face aos motivos que
adiante passa a expor e ao final requerer:

DOS FATOS



A RECORRENTE apresentou seus documentos de Habilitação e sua Proposta Comercial na forma da lei e dentro das regras editalícias, do Edital da Concorrência N°. 001/2016:

A licitante, quando teve seus documentos analisados pela CPL foi previamente habilitada.

Após remessa para a Assessoria Jurídica, o Douto Procurador exarou parecer opinando pela inabilitação da recorrente, ao argumento de que a mesma não demonstrou que o responsável técnico pela execução das obras faz parte de seu quadro social.

Sem razão a CPL.

A certidão de registro e quitação de pessoa jurídica de número 012045/2016, expedida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, apresentada pela recorrente juntamente com a documentação de habilitação, deixa claro que o Sr. Daniel Pereira Matias, está vinculado à recorrente desde 01/09/2014 na qualidade de responsável técnico, demonstrando ainda tal documento as atribuições do mesmo.

Logo, resta claro e evidente que o Sr. Daniel Pereira Matias é o responsável técnico pela execução de todas as atividades econômicas da recorrente compreendidas por sua formação e habilitação profissional, com exclusividade, desde 01/09/2014, o que torna irrefutável sua vinculação aos quadros da recorrente.

DO DIREITO

Consoante alhures afirmado, a D. Comissão Permanente de Licitação, equivocadamente, declara a Licitante inabilitada, fechando os olhos à legislação pertinente.

Com esta decisão, a D. Comissão, além de causar prejuízo irreparável à Recorrente, também traz prejuízo para a "ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA", face estar na iminência de não aplicar o disposto no ART. 3º. Da Lei 8.666/93, que diz:

"Art. 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento



convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes correlatos".

A CPL ao ignorar a certidão apresenta pela recorrente, a qual demonstra a vinculação do responsável técnico aos seus quadros desde 01/09/2014 e declara-la inabilitada implicitamente aniquilou o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Este princípio pode ser verificado no art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada".

Em senco lei, o Edital com os seus termos atrelam tanto à Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto às concorrentes – sabedoras do inteiro teor do certame.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ac primado da segurança jurídica.

A Administração e as licitantes ficam restritas ao que lhes é solicitado ou permitido no Edital, quanto ao procedimento, à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato.

Na percepção de Diógenes Gasparini, "submete tanto a Administração Pública licitante como os interessados na licitação, os proponentes, à rigorosa observância dos termos e condições do edital".

Portanto, as licitantes que, durante um procedimento licitatório deixarem de atender aos requisitos estabelecidos no edital, não apresentando qualquer documentação exigida, estarão sujeitas a não serem consideradas admitidas ou poderão ser inabilitadas, recebendo de volta o envelope-proposta (art. 43, II, da Lei 8.666/93), lacrado; **se, após admitidas ou habilitadas, deixarem de atender às exigências relativas à proposta, serão desclassificadas (art. 48, Inciso I, da Lei 8666/93).**

CULTO PRESIDENTE DA CPL, A DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA LICITANTE PONTAL, ESPECIFICAMENTE A CERTIDÃO EXPEDIDA PELO CREA/MG ONDE DEMONSTRA QUE O SR. DANIEL PEREIRA MATIAS INTEGRA OS QUADROS DA RECORRENTE COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO DESDE 01/09/2014, ATENDE ÀS EXIGÊNCIAS DO EDITAL, EIS QUE DEMONSTRA CLARAMENTE SUA VINCULAÇÃO À RECORRENTE, CONFORME EXIGIDO PELO EDITAL!!!

DOS PEDIDOS



Por todo o exposto, requer a RECORRENTE a essa DOUTA COMISSÃO DE LICITAÇÃO, que reconsidere sua Decisão lançada na ata, deliberando por sua **HABILITAÇÃO**.

Requer ainda que, caso não seja reconsiderada a decisão ora requerida, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o parágrafo 4º. do art. 109 da Lei Federal 8.666/93, como também poderemos fazer uso da prerrogativa constante no parágrafo 1º. do art. 113 da supracitada Lei.

N.Termos
P.Deferimento

Elói Mendes(MG), em 08 de dezembro de 2016.



Pontal Construtora e Prestadora de Serviços Ltda.
CNPJ 12.759.515/0001-59